



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DINO FERNANDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador, e dá outras providências.

DESPACHO: 22/06/99 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 1999
(DO SR. DINO FERNANDES)



Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos fiscais do imposto de renda às empresas que investirem na segurança e saúde do trabalhador e institui o Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto de renda devido, os gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do trabalhador no período-base, nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 3º Para fruição do benefício previsto no artigo anterior, a pessoa jurídica deverá cadastrar-se junto à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º A verificação da efetiva realização dos gastos a que se refere o art. 2º, pela pessoa jurídica cadastrada na SSST, compete aos órgãos de fiscalização do Ministério da Fazenda, do Trabalho e Emprego, e da Previdência e Assistência Social, os quais deverão verificar:

I – a correção dos lançamentos na contabilidade da pessoa jurídica; e

II – o resultado auferido pelo trabalhador, como principal beneficiado, e a sua satisfação em relação às condições de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurança e saúde no trabalho.



Art. 5º A inobservância do disposto nos arts. 2º a 4º, a execução inadequada ou o desvio ou desvirtuamento do incentivo fiscal previsto nesta lei, acarretarão a perda da isenção, a obrigação de recolher a parcela dos tributos que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar e a aplicação em dobro das penalidades previstas na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Fica instituído o Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST, administrado pela SSST, com o objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro.

Art. 7º O FSST é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e constituído com recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Art. 8º A aplicação dos recursos do FSST sujeitar-se-á à análise anual pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A SSST deverá elaborar relatório anual sobre a aplicação a que se refere este artigo, o qual conterá, inclusive, análise relativa aos gastos efetuados pelas pessoas jurídicas cadastradas na área de segurança e saúde no trabalho.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redução dos riscos inerentes ao trabalho é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre os que visam à melhoria de sua condição social, conforme preconiza o art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei objetiva justamente incentivar a criação, por parte das empresas, de programas e projetos na área de segurança



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e saúde do trabalhador, e, para tanto, possibilita a dedução dos gastos comprovadamente efetuados naquela área, do imposto de renda devido.

Para que haja controle do benefício fiscal e eficiência na alocação dos recursos, a proposta exige o cadastramento das pessoas jurídicas beneficiárias junto à Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho – SSST; trata da fiscalização por parte dos órgãos competentes, inclusive quanto aos resultados efetivamente auferidos pelos trabalhadores; e estabelece a aplicação em dobro das penalidades previstas na legislação tributária, no caso de descumprimento das condições, de execução inadequada, desvio ou desvirtuamento do incentivo fiscal.

O projeto prevê, também, a instituição de um fundo constituído com recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas na área de segurança e saúde do trabalhador, administrado pela SSST e sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União, e que tem por objetivo destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador e para pesquisas científicas na referida área.

Por se tratar de proposta de relevante interesse social e que trará grandes benefícios para o trabalhador brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de Junho de 1999.

Deputado DINO FERNANDES

Lote: 78
PL N° 1246/1999
Caixa: 50
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 22 de 08 de 1999
Assinatura
3298

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

.....

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

.....

.....

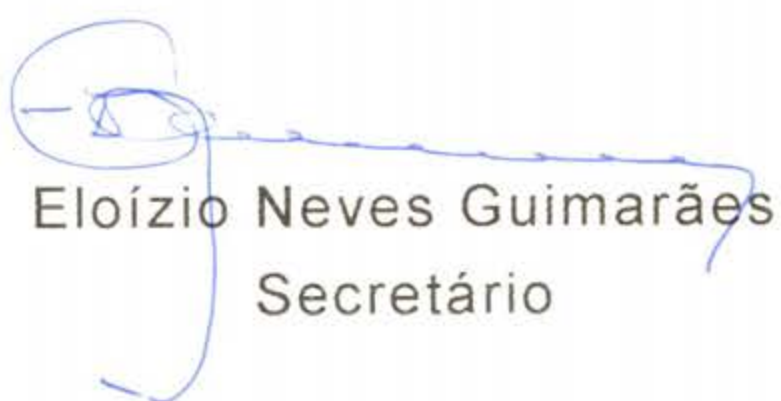


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 1246/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14 de Setembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA -
CSSF**

PROJETO DE LEI N.º 1.246, DE 1999.

"Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador e dá outras providências."

Autor: Deputado **Dino Fernandes**

Relatora: Deputada **Lídia Quinan**

PARECER VENCEDOR
(Deputado **Orlando Fantazzini**)

O Projeto de Lei nº 1.246/99, de autoria do deputado **Dino Fernandes**, estabelece incentivos fiscais do Imposto de Renda *"às empresas que investirem na segurança e saúde do trabalhador e institui o Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador"*.

Prevê que a pessoa jurídica poderá *"deduzir, do imposto de renda devido, os gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do trabalhador no período-base, nos dois exercícios financeiros subsequentes"* (grifo nosso).

Prevê a organização de *"cadastro junto à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST), do Ministério do Trabalho e Emprego"* da pessoa jurídica interessada em usufruir deste benefício.

Atribui aos órgãos de fiscalização dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social a competência para a *"verificação dos gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do*

23375



trabalhador...”, bem como, “a correção dos lançamentos na contabilidade da pessoa jurídica e o resultado auferido pelo trabalhador, como principal beneficiado, e a sua satisfação em relação às condições de segurança e saúde no trabalho”.

Estabelece que a pessoa jurídica que descumprir, executar inadequadamente, desviar ou desvirtuar o incentivo proposto perderá a isenção prevista, obrigando-se a recolher a parcela dos tributos que tiver deixado de pagar e receberá, em dobro, as penalidades previstas na legislação tributária, além das sanções penais cabíveis.

Institui o “*Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST, administrado pela SSST, com o objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro*”.

Estabelece natureza contábil ao FSST, com prazo indeterminado de duração, e define, para sua constituição, os recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Sujeita a aplicação dos recursos do FSST à análise anual do Tribunal de Contas da União, a partir de relatório anual de aplicação dos mesmos pela SSST, que deverá conter, inclusive, a análise relativa aos gastos efetuados pelas pessoas jurídicas cadastradas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Ao analisarmos a proposição, verificamos dois problemas fundamentais: o primeiro, trata-se da isenção do imposto de renda às pessoas jurídicas que implementarem as ações de segurança e saúde do trabalhador.

No Brasil, país detentor dos maiores níveis de desigualdade e exclusão social, a pretensão de criar um novo incentivo fiscal deve ser analisada com extrema cautela, pois tal benefício necessariamente vai redundar em renúncia fiscal e menor disponibilidade de recursos para financiar projetos e atividades em andamento, alguns dos quais estão operando com volume



insuficiente de recursos para fazer face às reais demandas da população.

A destinação de incentivos para o contribuinte do imposto de renda tem uma contrapartida que afeta o conjunto de programas que mal ou bem podem estar atendendo pessoas que sequer podem almejar o status de contribuinte. E devo lembrar aos nobres pares que o volume de benefícios tributários destinados ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física e jurídica é muito expressivo, representando hoje quase todos os valores gastos, pela União, com saúde. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal, de uma renúncia fiscal de R\$ 19 bilhões prevista no orçamento da União para este ano, cerca de 10 bilhões referem-se a benefícios dirigidos ao contribuinte pessoa física e 9 bilhões ao contribuinte pessoas jurídicas. No conjunto desses benefícios estão os abatimentos com dependentes, as deduções com gastos em instrução e com despesas médicas, as quais, certamente, contemplam as pessoas que o projeto em exame pretende beneficiar.

Recentemente esta Casa aprovou a Emenda Constitucional 29, que define os recursos a serem destinados ao Setor Saúde pela União, Estados e Municípios. Não seria de bom tom que, esta mesma Casa, retirasse, via isenção de impostos, os recursos da saúde.

Por fim, há que ressaltar que esse tipo de isenção criará um precedente que ensejará o surgimento de novas demandas, visando atender outros tipos de beneficiários que enfrentam condições difíceis, como os portadores de doenças crônicas. Neste contexto, estamos convencidos de que a melhor forma de conceder auxílios ou benefícios fiscais não está na isenção tributária, mas sim numa adequada definição do gasto público, ampliando as dotações orçamentárias para os setores de saúde e assistência social.

O segundo problema, trata-se da criação do "*Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST*", bem como da competência da administração do mesmo *pela SSST, com o*



objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro”.

Pela atual legislação brasileira, o Sistema Único de Saúde - SUS é o responsável pelo tratamento dos acidentados, pela reabilitação e assistência do trabalhador e, ainda, pela vigilância à saúde do trabalhador e a fiscalização do ambiente do trabalho. É o que determinam a Constituição Federal em seu art. 200 e a Lei nº 8.080/90. Diz o art. 200 da Carta Magna:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

A Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em seus arts. 6º e 7º, regra de forma objetiva as atribuições do SUS em termos de saúde do trabalhador. É o que adiante transcrevemos:

*Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - **SUS**:*

I - a execução de ações:

(...)

c) de saúde do trabalhador; e

(...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

(...)

Parágrafo 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de



atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como vista à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

(...)

*III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - **SUS**, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transportes, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;*

(...)

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

(...)

*Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - **SUS**, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal (...)"*

Assim, ao tratar da relação entre segurança e saúde no trabalho, a proposição desarticula as preocupações com as atribuições legais do Sistema Único de Saúde. São de responsabilidade das empresas, a implementação de medidas de segurança e a adoção de tecnologias e mecanismos para a garantia de processo de trabalho saudável, visando a redução de riscos e agravos e não a segurança e a saúde do trabalhador, tomadas genericamente.

É importante destacar que o posicionamento do Ministério da Saúde, registrado no Seminário "Saúde do Trabalhador – Papel do Estado e Responsabilidade Social",



realizado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, em 1º de junho de 2001, caminha na mesma direção sobre o reconhecimento do SUS e de sua competência em relação à vigilância e à fiscalização dos acidentes de trabalho. A Coordenadora-Geral de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, Dra. Jacinta de Fátima Sena, afirmou à época:

“A grande mudança estratégica de pensar o modelo assistencial na área de saúde do trabalhador é a articulação do componente saúde do trabalhador na rede de serviços do Sistema Único de Saúde.”

Ainda, a Lei Federal 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece:

“Art. 32 - São considerados de outras fontes os recursos provenientes de :

...

*Parágrafo 5º - As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - **SUS**, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita próprias das instituições executoras.”*

Hoje, a esmagadora maioria das pesquisas na área de saúde do trabalhador encontra-se nas universidades e nos próprios serviços de saúde e não nos parece razoável então, que se defina, para algumas instituições, o repasse desses recursos.

No Capítulo II, da Lei 8080/90, que trata da Gestão Financeira...

(...)

*“Art. 33 - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - **SUS**, serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e*



movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde.

*Parágrafo 1º - Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da Seguridade Social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do **Fundo Nacional de Saúde.**"*

Além disto, a Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências, estabelece o que se segue:

*"Art. 4º - Para receberem os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:
I - Fundo de Saúde;"*

Diante do exposto, **voto contrariamente ao PL**, evitando-se que o mesmo possa prosseguir, pois acarretaria enormes problemas financeiros e de gestão dos serviços de saúde do trabalhador para o SUS, além de favorecer eventuais desvios de finalidades dos recursos públicos pelas pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2001

Deputado **Orlando Fantazzini**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.246, de 1999, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Orlando Fantazzini. O parecer da Deputada Lídia Quinan passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Cleuber Carneiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eber Silva, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Pinheiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 1999

Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde de trabalhador e dá outras providências.

Autor: Deputado DINO FERNANDES

Relator: Deputada LIDIA QUINAN

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de PL que cria incentivos fiscais do Imposto de rendas às empresas que investirem na segurança e saúde do trabalhador.

O projeto permite a dedução relativa ao período da base do benefício, propõe que a empresa se cadastre junto a Secretária de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Propõe também, uma detalhada verificação dos gastos correspondentes às ações, assim como uma avaliação dos resultados dos investimento, quanto ao imposto, sobre os trabalhadores.

O PL cria o Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador com objetivos de captar e distribuir recursos no campo de formação e aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador de segurança e saúde, trabalho, assim como pesquisas científicas para o Fundacentro.

O PL subordina a aplicação dos recursos do fundo a Análise do TCU, condicionando à apresentação de relatório anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

Sem qualquer dúvida, qualquer investimento que se faça em relação às condições de segurança e do ambiente de trabalho, redundará em ganho para o trabalhador, diminuição de riscos e maior produtividade.

Portanto, quanto aos aspectos de saúde, não há dúvida que esta é uma iniciativa importante para a saúde dos trabalhadores.

Somos pois, favoráveis, no mérito, no âmbito desta Comissão, à aprovação do Projeto, ressalvados os aspectos quanto "a tributação e finanças" a serem avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação.

É o voto.

Sala da Comissão, em *08* de *novembro* de 199*9*.


Deputada LIDIA QUINAN
Relatora

91078011-061

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.246-A, DE 1999
(DO SR. DINO FERNANDES)

Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

***PROJETO DE LEI Nº 1.246-A, DE 1999**
(DO SR. DINO FERNANDES)

Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: Dep. ORLANDO FANTAZZINI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 09/09/99*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.246-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 527/01 - CSSF
Publique-se.
Em 30-08-01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3873 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 527/2001-P

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.246, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Ass:	30/8/01
Horat:	17h
Ponto:	2126
n°	273061



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA -
CSSF**

PROJETO DE LEI N.º 1.246, DE 1999.

"Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador e dá outras providências."

Autor: Deputado **Dino Fernandes**

Relatora: Deputada **Lídia Quinan**

PARECER VENCEDOR
(Deputado **Orlando Fantazzini**)

O Projeto de Lei nº 1.246/99, de autoria do deputado **Dino Fernandes**, estabelece incentivos fiscais do Imposto de Renda *"às empresas que investirem na segurança e saúde do trabalhador e institui o Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador"*.

Prevê que a pessoa jurídica poderá *"deduzir, do imposto de renda devido, os gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do trabalhador no período-base, nos dois exercícios financeiros subsequentes"* (grifo nosso).

Prevê a organização de *"cadastro junto à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST), do Ministério do Trabalho e Emprego"* da pessoa jurídica interessada em usufruir deste benefício.

Atribui aos órgãos de fiscalização dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social a competência para a *"verificação dos gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do*

23375



trabalhador...”, bem como, “a correção dos lançamentos na contabilidade da pessoa jurídica e o resultado auferido pelo trabalhador, como principal beneficiado, e a sua satisfação em relação às condições de segurança e saúde no trabalho”.

Estabelece que a pessoa jurídica que descumprir, executar inadequadamente, desviar ou desvirtuar o incentivo proposto perderá a isenção prevista, obrigando-se a recolher a parcela dos tributos que tiver deixado de pagar e receberá, em dobro, as penalidades previstas na legislação tributária, além das sanções penais cabíveis.

Institui o “*Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST, administrado pela SSST, com o objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro*”.

Estabelece natureza contábil ao FSST, com prazo indeterminado de duração, e define, para sua constituição, os recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Sujeita a aplicação dos recursos do FSST à análise anual do Tribunal de Contas da União, a partir de relatório anual de aplicação dos mesmos pela SSST, que deverá conter, inclusive, a análise relativa aos gastos efetuados pelas pessoas jurídicas cadastradas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Ao analisarmos a proposição, verificamos dois problemas fundamentais: o primeiro, trata-se da isenção do imposto de renda às pessoas jurídicas que implementarem as ações de segurança e saúde do trabalhador.

No Brasil, país detentor dos maiores níveis de desigualdade e exclusão social, a pretensão de criar um novo incentivo fiscal deve ser analisada com extrema cautela, pois tal benefício necessariamente vai redundar em renúncia fiscal e menor disponibilidade de recursos para financiar projetos e atividades em andamento, alguns dos quais estão operando com volume



insuficiente de recursos para fazer face às reais demandas da população.

A destinação de incentivos para o contribuinte do imposto de renda tem uma contrapartida que afeta o conjunto de programas que mal ou bem podem estar atendendo pessoas que sequer podem almejar o status de contribuinte. E devo lembrar aos nobres pares que o volume de benefícios tributários destinados ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física e jurídica é muito expressivo, representando hoje quase todos os valores gastos, pela União, com saúde. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal, de uma renúncia fiscal de R\$ 19 bilhões prevista no orçamento da União para este ano, cerca de 10 bilhões referem-se a benefícios dirigidos ao contribuinte pessoa física e 9 bilhões ao contribuinte pessoas jurídicas. No conjunto desses benefícios estão os abatimentos com dependentes, as deduções com gastos em instrução e com despesas médicas, as quais, certamente, contemplam as pessoas que o projeto em exame pretende beneficiar.

Recentemente esta Casa aprovou a Emenda Constitucional 29, que define os recursos a serem destinados ao Setor Saúde pela União, Estados e Municípios. Não seria de bom tom que, esta mesma Casa, retirasse, via isenção de impostos, os recursos da saúde.

Por fim, há que ressaltar que esse tipo de isenção criará um precedente que ensejará o surgimento de novas demandas, visando atender outros tipos de beneficiários que enfrentam condições difíceis, como os portadores de doenças crônicas. Neste contexto, estamos convencidos de que a melhor forma de conceder auxílios ou benefícios fiscais não está na isenção tributária, mas sim numa adequada definição do gasto público, ampliando as dotações orçamentárias para os setores de saúde e assistência social.

O segundo problema, trata-se da criação do “*Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST*”, bem como da competência da administração do mesmo *pela SSST, com o*



objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro”.

Pela atual legislação brasileira, o Sistema Único de Saúde - SUS é o responsável pelo tratamento dos acidentados, pela reabilitação e assistência do trabalhador e, ainda, pela vigilância à saúde do trabalhador e a fiscalização do ambiente do trabalho. É o que determinam a Constituição Federal em seu art. 200 e a Lei nº 8.080/90. Diz o art. 200 da Carta Magna:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

A Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em seus arts. 6º e 7º, regra de forma objetiva as atribuições do SUS em termos de saúde do trabalhador. É o que adiante transcrevemos:

*Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - **SUS**:*

I - a execução de ações:

(...)

c) de saúde do trabalhador; e

(...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

(...)

Parágrafo 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de



atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como vista à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

(...)

*III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - **SUS**, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transportes, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;*

(...)

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

(...)

*Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - **SUS**, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal (...)"*

Assim, ao tratar da relação entre segurança e saúde no trabalho, a proposição desarticula as preocupações com as atribuições legais do Sistema Único de Saúde. São de responsabilidade das empresas, a implementação de medidas de segurança e a adoção de tecnologias e mecanismos para a garantia de processo de trabalho saudável, visando a redução de riscos e agravos e não a segurança e a saúde do trabalhador, tomadas genericamente.

É importante destacar que o posicionamento do Ministério da Saúde, registrado no Seminário "Saúde do Trabalhador – Papel do Estado e Responsabilidade Social",



realizado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, em 1º de junho de 2001, caminha na mesma direção sobre o reconhecimento do SUS e de sua competência em relação à vigilância e à fiscalização dos acidentes de trabalho. A Coordenadora-Geral de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, Dra. Jacinta de Fátima Sena, afirmou à época:

“A grande mudança estratégica de pensar o modelo assistencial na área de saúde do trabalhador é a articulação do componente saúde do trabalhador na rede de serviços do Sistema Único de Saúde.”

Ainda, a Lei Federal 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece:

“Art. 32 - São considerados de outras fontes os recursos provenientes de :

...

*Parágrafo 5º - As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - **SUS**, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita próprias das instituições executoras.”*

Hoje, a esmagadora maioria das pesquisas na área de saúde do trabalhador encontra-se nas universidades e nos próprios serviços de saúde e não nos parece razoável então, que se defina, para algumas instituições, o repasse desses recursos.

No Capítulo II, da Lei 8080/90, que trata da Gestão Financeira...

(...)

*“Art. 33 - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - **SUS**, serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e*



movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde.

*Parágrafo 1º - Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da Seguridade Social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do **Fundo Nacional de Saúde.***

Além disto, a Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências, estabelece o que se segue:

*“Art. 4º - Para receberem os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:
I - Fundo de Saúde;”*

Diante do exposto, **voto contrariamente ao PL**, evitando-se que o mesmo possa prosseguir, pois acarretaria enormes problemas financeiros e de gestão dos serviços de saúde do trabalhador para o SUS, além de favorecer eventuais desvios de finalidades dos recursos públicos pelas pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2001

Deputado **Orlando Fantazzini**



PROJETO DE LEI Nº 1.246, DE 1999

Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde de trabalhador e dá outras providências.

Autor: Deputado DINO FERNANDES

Relator: Deputada LIDIA QUINAN

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de PL que cria incentivos fiscais do Imposto de rendas às empresas que investirem na segurança e saúde do trabalhador.

O projeto permite a dedução relativa ao período da base do benefício, propõe que a empresa se cadastre junto a Secretária de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Propõe também, uma detalhada verificação dos gastos correspondentes às ações, assim como uma avaliação dos resultados dos investimento, quanto ao imposto, sobre os trabalhadores.

O PL cria o Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador com objetivos de captar e distribuir recursos no campo de formação e aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador de segurança e saúde, trabalho, assim como pesquisas científicas para o Fundacentro.

O PL subordina a aplicação dos recursos do fundo a Análise do TCU, condicionando à apresentação de relatório anual.

Lidia Quinan



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR



Sem qualquer dúvida, qualquer investimento que se faça em relação às condições de segurança e do ambiente de trabalho, redundará em ganho para o trabalhador, diminuição de riscos e maior produtividade.

Portanto, quanto aos aspectos de saúde, não há dúvida que esta é uma iniciativa importante para a saúde dos trabalhadores.

Somos pois, favoráveis, no mérito, no âmbito desta Comissão, à aprovação do Projeto, ressalvados os aspectos quanto "a tributação e finanças" a serem avaliados pela Comissão de Finanças e Tributação.

É o voto.

Sala da Comissão, em *08* de *novembro* de 199*9*.


Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora

91078011-061



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA -
CSSF**

PROJETO DE LEI N.º 1.246, DE 1999.

"Dispõe sobre incentivos fiscais e instituição de fundo para a segurança e saúde do trabalhador e dá outras providências."

Autor: Deputado **Dino Fernandes**

Relatora: Deputada **Lídia Quinan**

PARECER VENCEDOR
(Deputado **Orlando Fantazzini**)

O Projeto de Lei nº 1.246/99, de autoria do deputado **Dino Fernandes**, estabelece incentivos fiscais do Imposto de Renda *"às empresas que investirem na segurança e saúde do trabalhador e institui o Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador"*.

Prevê que a pessoa jurídica poderá *"deduzir, do imposto de renda devido, os gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do trabalhador no período-base, nos dois exercícios financeiros subsequentes"* (grifo nosso).

Prevê a organização de *"cadastro junto à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SSST), do Ministério do Trabalho e Emprego"* da pessoa jurídica interessada em usufruir deste benefício.

Atribui aos órgãos de fiscalização dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e Emprego e da Previdência e Assistência Social a competência para a *"verificação dos gastos comprovadamente efetuados na área de segurança e saúde do*

23375



trabalhador...”, bem como, “a correção dos lançamentos na contabilidade da pessoa jurídica e o resultado auferido pelo trabalhador, como principal beneficiado, e a sua satisfação em relação às condições de segurança e saúde no trabalho”.

Estabelece que a pessoa jurídica que descumprir, executar inadequadamente, desviar ou desvirtuar o incentivo proposto perderá a isenção prevista, obrigando-se a recolher a parcela dos tributos que tiver deixado de pagar e receberá, em dobro, as penalidades previstas na legislação tributária, além das sanções penais cabíveis.

Institui o “*Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST, administrado pela SSST, com o objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro*”.

Estabelece natureza contábil ao FSST, com prazo indeterminado de duração, e define, para sua constituição, os recursos oriundos da arrecadação de multas aplicadas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Sujeita a aplicação dos recursos do FSST à análise anual do Tribunal de Contas da União, a partir de relatório anual de aplicação dos mesmos pela SSST, que deverá conter, inclusive, a análise relativa aos gastos efetuados pelas pessoas jurídicas cadastradas na área de segurança e saúde do trabalhador.

Ao analisarmos a proposição, verificamos dois problemas fundamentais: o primeiro, trata-se da isenção do imposto de renda às pessoas jurídicas que implementarem as ações de segurança e saúde do trabalhador.

No Brasil, país detentor dos maiores níveis de desigualdade e exclusão social, a pretensão de criar um novo incentivo fiscal deve ser analisada com extrema cautela, pois tal benefício necessariamente vai redundar em renúncia fiscal e menor disponibilidade de recursos para financiar projetos e atividades em andamento, alguns dos quais estão operando com volume



insuficiente de recursos para fazer face às reais demandas da população.

A destinação de incentivos para o contribuinte do imposto de renda tem uma contrapartida que afeta o conjunto de programas que mal ou bem podem estar atendendo pessoas que sequer podem almejar o status de contribuinte. E devo lembrar aos nobres pares que o volume de benefícios tributários destinados ao contribuinte do imposto de renda da pessoa física e jurídica é muito expressivo, representando hoje quase todos os valores gastos, pela União, com saúde. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal, de uma renúncia fiscal de R\$ 19 bilhões prevista no orçamento da União para este ano, cerca de 10 bilhões referem-se a benefícios dirigidos ao contribuinte pessoa física e 9 bilhões ao contribuinte pessoas jurídicas. No conjunto desses benefícios estão os abatimentos com dependentes, as deduções com gastos em instrução e com despesas médicas, as quais, certamente, contemplam as pessoas que o projeto em exame pretende beneficiar.

Recentemente esta Casa aprovou a Emenda Constitucional 29, que define os recursos a serem destinados ao Setor Saúde pela União, Estados e Municípios. Não seria de bom tom que, esta mesma Casa, retirasse, via isenção de impostos, os recursos da saúde.

Por fim, há que ressaltar que esse tipo de isenção criará um precedente que ensejará o surgimento de novas demandas, visando atender outros tipos de beneficiários que enfrentam condições difíceis, como os portadores de doenças crônicas. Neste contexto, estamos convencidos de que a melhor forma de conceder auxílios ou benefícios fiscais não está na isenção tributária, mas sim numa adequada definição do gasto público, ampliando as dotações orçamentárias para os setores de saúde e assistência social.

O segundo problema, trata-se da criação do “*Fundo de Segurança e Saúde do Trabalhador – FSST*”, bem como da competência da administração do mesmo *pela SSST*, com o



objetivo de captar e destinar recursos para programas de aperfeiçoamento do aparelho fiscalizador da segurança e saúde no trabalho, para pesquisas científicas e para a Fundacentro”.

Pela atual legislação brasileira, o Sistema Único de Saúde - SUS é o responsável pelo tratamento dos acidentados, pela reabilitação e assistência do trabalhador e, ainda, pela vigilância à saúde do trabalhador e a fiscalização do ambiente do trabalho. É o que determinam a Constituição Federal em seu art. 200 e a Lei nº 8.080/90. Diz o art. 200 da Carta Magna:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

A Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, em seus arts. 6º e 7º, regra de forma objetiva as atribuições do SUS em termos de saúde do trabalhador. É o que adiante transcrevemos:

*Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - **SUS**:*

I - a execução de ações:

(...)

c) de saúde do trabalhador; e

(...)

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

(...)

Parágrafo 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de



atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como vista à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

(...)

*III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - **SUS**, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transportes, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador;*

(...)

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

(...)

*Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - **SUS**, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal (...)"*

Assim, ao tratar da relação entre segurança e saúde no trabalho, a proposição desarticula as preocupações com as atribuições legais do Sistema Único de Saúde. São de responsabilidade das empresas, a implementação de medidas de segurança e a adoção de tecnologias e mecanismos para a garantia de processo de trabalho saudável, visando a redução de riscos e agravos e não a segurança e a saúde do trabalhador, tomadas genericamente.

É importante destacar que o posicionamento do Ministério da Saúde, registrado no Seminário "Saúde do Trabalhador – Papel do Estado e Responsabilidade Social",



realizado pela Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, em 1º de junho de 2001, caminha na mesma direção sobre o reconhecimento do SUS e de sua competência em relação à vigilância e à fiscalização dos acidentes de trabalho. A Coordenadora-Geral de Saúde do Trabalhador do Ministério da Saúde, Dra. Jacinta de Fátima Sena, afirmou à época:

“A grande mudança estratégica de pensar o modelo assistencial na área de saúde do trabalhador é a articulação do componente saúde do trabalhador na rede de serviços do Sistema Único de Saúde.”

Ainda, a Lei Federal 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da Saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece:

“Art. 32 - São considerados de outras fontes os recursos provenientes de :

...

*Parágrafo 5º - As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde - **SUS**, pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita próprias das instituições executoras.”*

Hoje, a esmagadora maioria das pesquisas na área de saúde do trabalhador encontra-se nas universidades e nos próprios serviços de saúde e não nos parece razoável então, que se defina, para algumas instituições, o repasse desses recursos.

No Capítulo II, da Lei 8080/90, que trata da *Gestão Financeira...*

(...)

*“Art. 33 - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde - **SUS**, serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde.

*Parágrafo 1º - Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do orçamento da Seguridade Social, de outros orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do **Fundo Nacional de Saúde.**"*

Além disto, a Lei Federal nº 8.142, de 28/12/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde e dá outras providências, estabelece o que se segue:

"Art. 4º - Para receberem os recursos de que trata o art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;"

Diante do exposto, **voto contrariamente ao PL**, evitando-se que o mesmo possa prosseguir, pois acarretaria enormes problemas financeiros e de gestão dos serviços de saúde do trabalhador para o SUS, além de favorecer eventuais desvios de finalidades dos recursos públicos pelas pessoas jurídicas.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2001

Deputado **Orlando Fantazzini**